



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177113 - AM (2021/0012251-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : ESTADO DO AMAZONAS
REQUERIDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MANAUS - SJ/AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE IRANDUBA - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO
TRABALHO DE MANAUS - AM
INTERES. : HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS - ASSOCIAÇÃO
ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E
ASSISTÊNCIA À SAÚDE
INTERES. : MUNICIPIO DE IRANDUBA
INTERES. : CHECK UP HOSPITAL LTDA
INTERES. : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
INTERES. : SAMEL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR
LTDA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE
PREVENÇÃO E ASSISTENCIA A SAÚDE
INTERES. : FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO
ESTADO DO AMAZONAS - FCECON
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
HUMANO - INDSH
INTERES. : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA
INTERES. : HOSPITAL SANTO ALBERTO LTDA
INTERES. : PALMIRA LELIS DA COSTA
INTERES. : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS
INTERES. : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência incidental formulado pelo ESTADO DO AMAZONAS sob os argumentos a seguir dispostos.

O requerente, diante da medida liminar deferida por esta Vice-Presidência - no exercício da presidência -, noticia a existência de diversas ações com o mesmo objeto, as quais, em seu entender, também devem ser apreciadas pela 1ª Vara Federal de Manaus, de modo a evitar a prolação de decisões conflitantes, o que poderia resultar na distribuição do oxigênio hospitalar de maneira desigual, agravando ainda mais a crise sanitária por que passa o Estado do Amazonas, em razão da pandemia da Covid-19.

Afirma que "possui contrato com a empresa White Martins Gases Industriais Ltda, que atualmente emprega 100% da sua capacidade geradora para a entrega, na rede pública e particular, de gases medicinais (só oxigênio atualmente) na quantidade de 28.000 (vinte e oito mil) metros cúbicos de ar, sendo que o consumo atual, apenas do Estado do Amazonas, é de mais de 75.000 (setenta e cinco mil) metros cúbicos de oxigênio" (fl. 200).

Sustenta que, não obstante tenham empregado todos os esforços para regularizar a oferta de oxigênio nas unidades públicas de saúde, não há estoque suficiente para dar cumprimento às diversas decisões judiciais proferidas tanto por juízes da Capital como do interior do Estado.

Aduz ser imprescindível a atuação da União nos processos que versam sobre o fornecimento de oxigênio, razão pela qual destaca a necessidade de reunião de todos os processos perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Manaus.

Defende que a "limitação da decisão aos processos referidos pela suscitante na inicial deste conflito e/ou aos processos referidos pelo Estado do Amazonas nesta manifestação não atenderia satisfatoriamente os bens jurídicos tutelados" (fl. 209), tendo em vista a necessidade de que referida decisão se estenda a todos os processos que tenham por objeto o fornecimento de oxigênio às unidades hospitalares do Estado.

Assevera que representaria prejuízo à celeridade e à segurança jurídica e, em última análise, à própria saúde e à vida da população amazonense, exigir que a cada novo processo ajuizado fosse suscitado conflito de competência, sobretudo considerando o elevado número de ações com idêntico pedido e causa de pedir.

Requer a concessão da medida liminar para "(i) reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Manaus para processar e julgar todos os processos (tanto os existentes, anteriormente listados, como outros porventura existentes ou que venham a ser ajuizados no futuro) que tenham por objeto o fornecimento de oxigênio às unidades de saúde públicas e privadas no Estado do Amazonas; (ii) determinar a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelos demais Juízos e a imediata remessa de todos os processos ao Juízo competente para que este profira decisão sobre o tema" (fl. 212).

Intimada a se manifestar acerca do requerimento de tutela provisória formulado pelo Estado do Amazonas, a empresa White Martins, além de não se opor ao pedido, solicitou "que todas as demandas e todos os pedidos ajuizados por qualquer sujeito, pessoas físicas ou jurídicas, cujo objeto seja o fornecimento de oxigênio pela suscitante no Estado do Amazonas, sejam examinados pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal do Amazonas" (fl. 256).

É, no essencial, o relatório. Decido.

O presente pedido de liminar merece deferimento em caráter excepcionalíssimo.

No dia 19 de janeiro, proferi decisão concedendo medida liminar para suspender as demandas judiciais indicadas pela White Martins Gases Industriais do Norte Ltda e designar provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas (SJ-AM) para decidir as medidas urgentes, inclusive a equânime distribuição do oxigênio medicinal solicitado pelos autores dos processos apontados pela suscitante.

Sobreveio petição do Estado do Amazonas, formulando pedido de tutela provisória de urgência, para que todas as ações (presentes e futuras) sejam suspensas e reunidas perante a Justiça federal, juízo provisoriamente competente para apreciar as ações relacionadas à distribuição de oxigênio no Estado.

Consoante consignado na decisão liminar, constata-se a existência de demandas propostas no juízo estadual e na justiça federal com o mesmo objeto e causa de pedir, qual seja, o fornecimento de oxigênio medicinal para as unidades de saúde do Estado do Amazonas.

Em sede de cognição sumária, peculiar a esse momento processual, resta evidenciada a necessidade de concentração das demandas em apenas um juízo, de modo a evitar decisões divergentes e conflitantes sobre a questão. Tal medida tem por escopo racionalizar a prestação jurisdicional e evitar um dano maior decorrente de decisões incompatíveis com o principal objetivo de todos os envolvidos, a preservação da vida da população amazonense.

Ademais, o interesse jurídico da União nas causas relativas ao fornecimento de oxigênio atrai a competência da justiça federal, onde inclusive já tramita a Ação Civil Pública n.1000577-61.2021.4.01.3200 sobre o mesmo tema.

Em se considerando que o referido processo foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, as ações, atuais e futuras, com o mesmo objeto e causa de pedir devem ser ali reunidas.

Embora se reconheça que o pedido deduzido pelo Estado do Amazonas configura extensão dos efeitos da tutela outrora deferida, afigura-se prudente, diante da excepcionalidade da situação, o deferimento da medida liminar, uma vez que se trata de matéria de interesse público que necessita de ágil prestação jurisdicional de modo a amenizar a crise ocasionada pela pandemia da Covid-19 e afastar o risco de insegurança jurídica.

A propósito, veja-se precedente desta Corte em situação similar:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA – PROCESSOS VÁRIOS AJUIZADOS EM JUÍZOS E JUIZADOS ESPECIAIS DIVERSOS, EM DIFERENTES FOROS DO TERRITÓRIO NACIONAL, POR TORCEDORES, CLUBE OU ENTIDADES E INSTITUIÇÕES DIVERSAS, CENTRADAS NO MESMO LITÍGIO, A RESPEITO DA VALIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD – COM CONSEQUÊNCIAS DIRETAS SOBRE CAMPEONATO ESPORTIVO DE CARÁTER NACIONAL, ORGANIZADO PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – DECISÕES COLIDENTES QUANTO A LIMINARES -

MATÉRIA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL - CONEXÃO EVIDENTE ENTRE AS AÇÕES CONTIDAS NOS DIVERSOS PROCESSOS – COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL EM QUE SITUADA A SEDE DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTE A PREVALÊNCIA, DE ORDEM PÚBLICA DEVIDO AO CARÁTER NACIONAL, DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU – PREVENÇÃO DA VARA EM QUE AJUIZADO O PRIMEIRO PROCESSO – EFEITOS DA CITAÇÃO QUE RETROAGEM À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO – COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR AFASTADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

1.- É competente o Juízo do local em que situada a sede da entidade organizadora de campeonato esportivo de caráter nacional para todos os processos de ações ajuizadas em vários Juízos e Juizados Especiais, situados em lugares diversos do país, questionando a mesma matéria central, relativa à validade e à execução de decisões da Justiça Desportiva, visto que a entidade esportiva de caráter nacional, responsável, individual ou conjuntamente com quaisquer outras entidades, pela organização (no caso, a CBF), deve, necessariamente, inclusive por decisão de ofício, integrar o polo passivo das demandas, sob pena de não vir ela ser atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, e de tornar-se o julgado desprovido de efetividade.

2.- No caso, considerando-se que a CBF é parte necessária nos processos em que se questionam decisões da Justiça Desportiva, por ela organizada, devem eles ser propostos no foro “onde está a sede” daquela pessoa jurídica (CPC, art. 100, IV, “a”), e sua sede situa-se no âmbito geográfico da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e, na divisão judiciária desta, no Foro Regional da Barra da Tijuca.

3.- Constitui matéria de interesse público, ante a necessidade de evitar a dispersão jurisdicional, que atrasaria a prestação jurisdicional e criaria insegurança jurídica, devido à possibilidade de decisões contraditórias, a determinação da competência de Juízo único para ajuizamentos plúrimos de processos por torcedores, clubes, entidades e instituições, inclusive o Ministério Público e a Defensoria Pública, de forma pulverizada, em todo o território nacional.

4.- A fixação do Juízo territorialmente competente dá-se pelo critério do foro do local da sede da entidade nacional ré, organizadora, individual ou conjunto com outras entidades, a qual deve necessariamente ser acionada, foro esse decorrente da previsão do artigo 94 do Código de Processo Civil, para todas as ações

relativas a julgamentos por órgãos da Justiça Desportiva, referentes a certames de caráter nacional por ela promovidos, determinando-se, por isso, a competência do Juízo do local da sede dessa entidade, ou seja, da Distrital da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, entre cujas Varas determina-se a competência, por prevenção, pela data da distribuição, a que retroage a data da citação.

5.- Afasta-se a competência de outros Juízos e Juizados, Especiais Cíveis, inclusive do Juizado do Torcedor, Adjunto à 2ª Vara da Regional da Ilha do Governador – RJ (Resolução TJRJ-OE 20;21).

6.- Os artigos 3º da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e 101, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) não prevalecem como fundamento para o ajuizamento pelo torcedor, em seu próprio domicílio, de ação judicial questionando a validade de decisões proferidas pela Justiça Desportiva, órgão da Confederação Brasileira de Desportos – CBF - cuja sede se situa na Cidade do Rio de Janeiro, na área geográfica do Foro da Barra da Tijuca.

7.- No caso, entre as Varas do Foro da Barra da Tijuca, tem-se por certo que a primeira distribuição ocorreu perante a 2ª Vara Cível, que, por isso, resulta preventiva para os demais acionamentos (CPC, art. 106).

8.- Conflito acolhido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, ao qual devem incontinenti ser enviados os processos, excetuada a hipótese de extinção, estendendo-se o julgamento do presente Conflito a todas as ações sobre a matéria, ajuizadas ou que o venham a ser, nos diversos Juízos e Juizados Especiais, da Justiça Estadual ou Federal no país. (CC n. 132.402/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 1º/7/2014 - grifei.)

Ante o exposto, em caráter excepcionalíssimo, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do presente feito, para determinar:

a) a suspensão de todas as demandas envolvendo a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, propostas na Justiça amazonense relativas ao fornecimento de oxigênio medicinal para as unidades de saúde localizadas no Estado do Amazonas; e

b) a reunião de todas as ações (atuais e futuras) em que figura como parte a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, versando sobre a mesma controvérsia perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, designado provisoriamente no presente conflito de competência para decidir sobre as medidas urgentes, inclusive a distribuição equânime do oxigênio medicinal entre as diversas unidades médicas do Estado do Amazonas.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se ao relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência